

A lei Lais Souza e o Estado Democrático de Direito

Hugo Garcez Duarte¹

Bárbara Cristina da Silva Souza²

RESUMO: Por meio deste artigo, pretende-se analisar a famosa Lei Lais Souza, criada em 2015 para amparar a referida desportista, que sofrera acidente nos Estados Unidos representando o Brasil, frente ao direito à igualdade e ao princípio fundamental Estado Democrático de Direito, por tratar-se a mesma, de uma norma jurídica dedicada a uma única pessoa.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Lais Souza. Igualdade. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT: Through this article, we intend to analyze the famous Law Lais Souza, created in 2015 to support the said sportsman, who had suffered an accident in the United States representing Brazil, against the right to equality and the fundamental principle of democratic rule of law, by treating himself to it, a legal norm dedicated to a single person.

KEY-WORDS: Law Lais Souza. Equality. Democratic state of law.

1. Introdução

Em 12 de janeiro de 2015, a Presidente da República promulgou a lei federal nº 13.087, a famosa lei Lais Souza.

Tal norma jurídica, lei ordinária federal, tomou grande repercussão nacional, tanto em âmbito social quanto político, já que concedeu pensão especial mensal e vitalícia, em valor atual equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, à atleta olímpica Lais da Silva Souza, vítima de acidente ocorrido em 27 de janeiro de 2014, na cidade norte-americana de Salt Lake City.

Referido benefício é personalíssimo, não se transmitindo aos herdeiros da beneficiária e a despesa dele decorrente correrá à conta do programa orçamentário de Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

¹ Mestre em Direito pela UNIPAC. Especialista em direito público pela Cândido Mendes. Coordenador de iniciação científica e professor do Curso de Direito da FADILESTE. E-mail: profhugogduarte@hotmail.com

² Acadêmica de Direito pela FADILESTE. E-mail: barbara-c-souza@hotmail.com

Por meio deste texto, visa-se discutir em que medida a criação dessa lei encontra-se de acordo com o Estado Democrático de Direito, o qual reclama tratamento igualitário, por conta da sua criação beneficiar uma única pessoa.

Para apresentarmos nossas ideias, procuraremos trabalhar o conceito de Estado Democrático de Direito na Constituição Federal de 1988, o direito à igualdade, questões envolvendo a lei ordinária e o procedimento de sua criação, bem como algumas das características das normas jurídicas em geral.

Almejamos pontuar que, por melhores que fossem as intenções dos representantes dos poderes legislativo e executivo federais, os quais pretenderam amparar alguém que representava o país desportivamente quando se acidentou, a via escolhida não foi a mais adequada, dando vasão, inclusive, a precedente um tanto quanto ultrajante, principalmente, quando se pensa na crise social e política que nos toma não é de hoje.

2. O direito à igualdade no Estado Democrático de Direito

Por direito à igualdade (isonomia), nos termos do *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988, entende-se que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Conforme sabido, o direito à igualdade pode ser conceituado como tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam.

Reivindica o conceito, portanto, o estabelecimento da distinção existente entre igualdade formal e a igualdade material, também nomeada como substancial.

Igualdade formal é a igualdade na lei, ou seja, a igualdade reconhecida normativa, abstrata e genericamente na norma jurídica, logo, num estatuto de direito positivo.

Quando se fala em igualdade material deve-se pensar em igualdade no mundo dos fatos. Assim, além da igualdade formal (na lei), deve-se buscar uma igualdade no “mundo real”, concreto, em que os fatos da vida ocorrem, donde se reivindica, por vezes, desigualar alguém, para que este alguém se torne igual.

Acerca desses conceitos, vale citar:

“Em busca por uma igualdade substancial, muitas vezes idealista, reconheça-se, eterniza-se na sempre lembrada com emoção, Oração aos Moços, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. Costuma-se fazer uma distinção entre “igualdade na lei” e “igualdade perante a lei”. A primeira (igualdade na lei) é dirigida pelo legislador, que ao editar normas abstratas, deve tratar todos com isonomia. Já a “igualdade perante a lei” incide no momento da concretização, de modo que os operadores do direito, na aplicação da lei, não adotem comportamentos preconceituosos” (LENZA, 2013, p. 973).

Insurge, entretanto, dado tratamento desigual pode gerar uma inconstitucionalidade, como discutido em temas polêmicos como a Lei Maria da Penha, a política de cotas universitárias para portadores de deficiência, negros, entre outros, bem como o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar.

Neste sentido, Marlmstein cita uma passagem do Supremo Tribunal Federal:

“O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui a exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador importará ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva da inconstitucionalidade” (MARMELSTEIN, 2009, p. 79-80).

Dessas definições infere-se, o conceito de igualdade adotado pela Constituição brasileira é dinâmico e multifuncional, desdobrando-se em inúmeras obrigações, como fomenta o autor acima referido:

“Por um lado, por força da isonomia, há um dever de não discriminar. A Constituição, nesse sentido, proíbe qualquer tratamento diferenciado a um grupo ou categoria de pessoas, visando prejudicá-las. Dentro desse contexto, conclui-se que todos os benefícios jurídicos concedidos a qualquer pessoa não podem ser negados para outras sem justificativa plausível. Esse é o conceito de discriminação negativa. Por outro lado, a Constituição impõe, no art. 3º, um dever de igualizar. Nesse sentido, o Estado tem o dever constitucional de agir para reduzir as desigualdades sociais, promover o bem-estar social, combater as causas da pobreza etc. Em razão disso, há uma obrigação constitucional de adotar medidas concretas em favor de pessoas que estejam em situação de desvantagem (econômica, social ou cultural) de modo a permitir que elas possam usufruir das vantagens sociais de forma igualitária, concorrendo em igualdades de condições com os demais membros da sociedade, sobretudo nas áreas profissionais e educacionais. É a discriminação positiva” (MARMELSTEIN, 2009, p. 80).

Postas essas considerações sobre o direito à igualdade, importa analisá-lo frente ao princípio fundamental Estado Democrático de Direito, previsto no *caput* do art. 1º da Constituição Federal de 1988.

A doutrina constitucional propõe diversos conceitos para Estado Democrático de Direito. O que há de comum entre eles, exploram e reivindicam, quase que na totalidade, a consecução de diversas previsões constitucionais.

Streck e Moraes, por exemplo, sustentam que:

“O Estado Democrático de Direito tem como princípios a constitucionalidade, entendida como vinculação deste Estado a uma Constituição, concebida como instrumento básico de garantia jurídica; a organização democrática da sociedade; um sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, de modo a assegurar ao homem uma autonomia perante os poderes públicos, bem como proporcionar a existência de um Estado amigo, apto a

respeitar a dignidade da pessoa humana, empenhado na defesa e garantia da liberdade, da justiça e solidariedade; a justiça social como mecanismo corretivo das desigualdades; a igualdade, que além de uma concepção formal, denota-se como articulação de uma sociedade justa; a divisão de funções do Estado a órgãos especializados para seu desempenho; a legalidade imposta como medida de Direito, perfazendo-se como meio de ordenação racional, vinculativamente prescritivo de normas e procedimentos que excluem o arbítrio e a prepotência; a segurança e correção jurídicas” (STRECK; MORAIS, 2006, p. 97-98).

Para José Afonso da Silva, o Estado Democrático de Direito:

“visa a promoção de um processo de convivência social numa sociedade, livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo, e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos; participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação dos atos do governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes e a possibilidade de convivência de formas de organização e interesses distintos da sociedade, há de ser um processo de libertação da pessoa humana das formas de opressão que não depende apenas do reconhecimento formal de direitos individuais, coletivos, políticos e sociais, mas especialmente da vigência de condições econômicas, suscetíveis de favorecer o seu pleno exercício” (SILVA, 2009, p. 119-120).

Por sua vez, dando ênfase aos direitos políticos, Alexandre de Moraes argumenta:

“O Estado Democrático de Direito, caracterizador do Estado Constitucional, significa que o Estado se rege por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais é proclamado, por exemplo, no caput do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, que adotou, igualmente, em seu parágrafo único, o denominado princípio democrático ao afirmar que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, para mais adiante, em seu art. 14, proclamar que “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante I – plebiscito; referendo; III – Iniciativa popular”” (MORAES, 2015, p. 6).

Já Pedro Lenza, no mesmo segmento de Moraes, indica:

“A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. [...] A previsão deste regime jurídico é reforçada pelo princípio democrático que marcou o texto de 1988 e pela cláusula pétrea contida no parágrafo único do art. 1º, ao se estabelecer que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. [...] Estamos diante da democracia direta e semidireta ou participativa, um “sistema híbrido”, uma democracia representativa, com peculiaridades e atributos da democracia direta. [...] Pode-se falar, então, em participação popular no poder por intermédio de um processo, no caso, o exercício da soberania que se instrumentaliza por meio do plebiscito, referendo, iniciativa popular, bem como outras formas, como a ação popular” (LENZA, 2011, p. 1358).

Por derradeiro, Uadi Lammêgo Bulos, fomentando a inalienabilidade de direitos sem os quais não há democracia e nem liberdades públicas, aduziu:

“Princípio Do Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput) – reconhece a República Federativa do Brasil como uma ordem estatal justa, mantenedora das liberdades públicas e do regime democrático. A força e intensidade desse princípio projeta-se em todos os escaninhos da vida constitucional brasileira. Transmite a mensagem de que Estado de Direito e Democracia bem como Democracia e Estado de Direito não são ideias redundantes ou pleonásticas, porque inexistem dissociadas. Como princípio fundamental, a voz do Estado Democrático de Direito veicula a ideia de que o Brasil não é um Estado de Polícia, autoritário e avesso aos direitos e garantias fundamentais. Em suma, a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, porque assegura direitos inalienáveis, sem os quais não haveria democracia nem liberdades públicas” (BULOS, 2014, p. 509-510).

A partir de tais passagens da doutrina pátria percebe-se, por mais que o estabelecimento de uma definição de Estado Democrático de Direito, com precisão, seja uma tarefa muito árdua, pode-se afirmar tratar-se de um Estado que congrega os anseios do Estado Liberal e do Estado Social, sem, contudo, deixar de contemplar as reivindicações sociais, políticas, econômicas e culturais que o dinamismo social do nosso tempo oferece.

Ou, até mesmo, um Estado que consagra direitos e impõe obrigações a todos, indistintamente.

Em suma, um Estado que propõe, acima de tudo, a consecução da igualdade substancial.

Trabalharemos, a partir de agora, em que medida a lei aqui discutida deva ser encara frente ao de direito à igualdade e, acima de tudo, ao princípio fundamental Estado Democrático de Direito.

Para que isso ocorra importa analisar o procedimento constitucional previsto para se criar uma lei ordinária no direito brasileiro, bem como algumas das características atinentes às normas jurídicas em geral.

3 Caracteres das normas jurídicas em geral

O Direito e a moral não se confundem, apesar de terem muitas intersecções.

Ambos insurgem como instrumentos de controle social, e, não se pode negar, se influenciam e se complementam.

Sobre esta relação, Paulo Nader escreveu:

“A análise comparativa entre a ordem moral e a jurídica é importante não apenas quando indica pontos de distinção, mas também quando destaca os focos de convergência. A compreensão cabal do Direito não pode prescindir do exame dos mais intrincados problemas que esta matéria apresenta. Apesar de antigo, o tema oferece aspectos que se renovam e despertam o interesse científico dos estudiosos. [...] Direito e moral são instrumentos de controle social que não se excluem, antes, se completam e mutuamente se influenciam. Embora cada qual tenha seu objetivo próprio, é indispensável que a análise cuidadosa do assunto mostre a ação conjunta desses processos, evitando-se colocar um abismo entre o

Direito e a Moral. Seria um grave erro, portanto, pretender-se a separação ou o isolamento de ambos, como se fossem sistemas absolutamente autônomos, sem qualquer comunicação, estranhos entre si. O Direito, malgrado distinguir-se cientificamente da Moral, é grandemente influenciado por esta, de quem recebe valiosa substância [...]” (NADER, 2012, p. 35).

O estudo das relações entre o Direito e a Moral, pelo dinamismo da sociedade, há muito é explorado, principalmente, quando se pensa no conceito de direito e na tentativa de se “[...] harmonizar o que é com o que *deve ser*” (REALE, 2014, p. 68).

Não há dúvidas, entretanto, no âmbito de um Estado de Direito o que impera é a norma jurídica. O Direito, logo, independe, fatalmente, de uma moral absoluta, quicá na era contemporânea, extremamente plural e complexa, conforme Hans Kelsen alertou:

“Quando uma teoria do Direito positivo se propõe distinguir Direito e Moral em geral e Direito e Justiça em particular, para não os confundir entre si, ela volta-se contra a concepção tradicional, tida como indiscutível pela maioria dos juristas, que pressupõe que apenas existe uma única Moral válida – que é, portanto, absoluta – da qual resulta uma Justiça absoluta. A exigência de uma separação entre Direito e Moral, Direito e Justiça, significa que a validade de uma ordem jurídica positiva é independente desta Moral absoluta, única válida, da Moral por excelência, de a Moral” (KELSEN, 2006, p. 75).

Portanto, qualquer conceito moral pode ser abraçado pelo direito, desde que passe pelo crivo de uma norma jurídica.

“Se pressupusermos somente valores morais relativos, então a exigência de que o Direito deve ser moral, isto é, justo, apenas pode significar que o Direito positivo deve corresponder a um determinado sistema de Moral entre os vários sistemas morais possíveis. Mas com isso não fica excluída a possibilidade da pretensão que exija que o Direito positivo deve harmonizar-se com um outro sistema moral e com ele venha eventualmente a concordar de fato, contradizendo um sistema moral diferente deste” (KELSEN, 2006, p. 75).

Postas essas considerações, note-se, toda norma jurídica “é sempre redutível a um juízo ou *proposição hipotética*, na qual se prevê um fato (F) ao qual se liga a uma consequência (C)” (REALE, 2014, p. 93). Perceba-se, assim, a norma jurídica, enquanto elemento nuclear do direito apresenta, conforme Miguel Reale, uma estrutura tridimensional, a saber:

*“Como se vê, há no modelo normativo a previsão de um fato ou de um complexo fático (F), que é a base necessária à formulação da hipótese, da qual resultará uma consequência (C). [...] Se, por outro lado, se enuncia da consequência, declarando-a obrigatória, é sinal que se pretende atingir um objetivo, realizando-se algo de valioso, ou impedindo a ocorrência de valores negativos. [...] Finalmente, essa correlação entre fato e valor se dá em razão de um enlace deontico, isto é, em termos lógicos de *dever ser*, com que se instaura a norma” (REALE, 2014, p. 93).*

Além da estrutura ora trabalhada, imprescindível ressaltar que as normas jurídicas detêm como características a biteralidade, a imperatividade, a coercibilidade (guardadas as discussões a respeito), a imperatividade, a abstratividade e a generalidade.

Para fins deste estudo, trataremos, unicamente, das três últimas, a partir das colocações de Paulo Nader:

“Generalidade. O princípio da generalidade revela que a norma jurídica é preceito de ordem geral, obrigatório a todos que se acham em igual situação jurídica. A importância dessa característica levou o jurista Papiniano a incluí-la na definição da lei: Lex est generale praeceptum. Da generalidade da norma jurídica deduzimos o princípio da isonomia da lei, segundo o qual todos são iguais perante a lei. [...] Abstratividade. Visando a atingir o maior número possível de situações, a norma jurídica é abstrata, regulando os casos dentro do seu denominador comum, ou seja, como ocorrem via de regra. Se o método legislativo pretendesse abandonar a abstratividade em favor da casuística, para alcançar os fatos como ocorrem singularmente, com todas suas variações e matizes, além de se produzirem leis e códigos muito mais extensos, o legislador não lograria o seu objetivo, pois a vida social é mais rica do que a imaginação do homem e cria sempre acontecimentos novos e de formas imprevisíveis. [...] Imperatividade. Na sua missão de disciplinar as maneiras de agir em sociedade, o Direito deve representar o mínimo de exigências, de determinações necessárias. Para garantir efetivamente a ordem social, o Direito se manifesta através de normas que possuem caráter imperativo. Não fosse assim, o Direito não lograria estabelecer segurança, nem justiça [...]” (NADER, 2012, p. 87).

Perpassado este momento, levando-se em conta que a lei ordinária objeto deste estudo foi criada pelo Congresso Nacional com a participação do Presidente da República, e que esta tem como destinatário uma única pessoa, é preciso pensar em que medida há uma ofensa a característica da generalidade, e, logo, ao direito à isonomia frente ao princípio do Estado Democrático de Direito, além de como se deve distinguir “o direito da moral e como se comporta a validade das normas jurídicas perante as exigências dos preceitos morais de justiça” (FERRAZ JR, 2007, 399).

Pontuaremos tais questões quando das considerações finais. Antes disso, vale registrar o caminho percorrido pelos poderes Legislativo e Executivo Federais para criar a lei ordinária que beneficiou Lais Souza.

4. As leis ordinárias

As leis ordinárias encontram previsão no inciso III do art. 59 da Constituição Federal.

Tratam-se estas de espécies normativas primárias, de campo de aplicação residual, cujo procedimento de criação é o legislativo ordinário, o qual será apresentado, brevemente, nas linhas que seguem.

A iniciativa de um projeto de lei ordinária, na forma do *caput* do art. 61 da Carta Magna, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos.

Superado este momento, chamado de introdutório, passa-se à fase constitutiva, a qual detém dois momentos, a deliberação legislativa e a deliberação executiva.

Na deliberação legislativa, a câmara dos deputados e o senado federal analisarão o projeto de lei, que passará primeiramente, por suas comissões temáticas e de constituição e justiça.

Vale frisar, por mais que a previsão do *caput* do art. 64 da Constituição republicana não preveja todos os legitimados, salvo na hipótese de projeto de lei ordinária iniciado por membro ou comissão do senado federal, a primeira câmara a deliberar sobre o projeto de lei ordinária será a câmara dos deputados, ocupando o senado federal a posição de câmara revisora, como Pedro Lenza esclarece:

“Para solucionar essa questão, o art. 64, caput, é expresso ao delimitar que a discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados. A esse rol acrescentaríamos os projetos de iniciativa concorrente dos Deputados ou de Comissões da Câmara, os de iniciativa do Procurador-Geral da República e, naturalmente, os de iniciativa popular (art. 61, § 2º), que, como já visto, também terão início na Câmara dos Deputados, sendo esta, portanto, a Casa iniciadora e o Senado Federal, em todas as hipóteses lembradas, a Casa revisora. Assim, perante o Senado Federal são propostos somente os projetos de lei de iniciativa dos Senadores ou de Comissões do Senado, funcionando, nesses casos, a Câmara dos Deputados como Casa revisora” (LENZA, 2011, p. 568).

Nesses termos, iniciado o projeto de lei ordinária por qualquer membro ou comissão da câmara dos deputados, pelo Presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, por Tribunais Superiores, pelo Procurador Geral da República, ou pelos cidadãos, a câmara dos deputados será a primeira casa legislativa a deliberar sobre o mesmo em 1 (um) turno. Em aprovando-o, com ou sem emenda, enviá-lo-á ao senado federal, o qual terá a oportunidade de promover referidos atos. Se o senado federal, por sua vez, promover alguma emenda, somente a parte emendada será enviada à câmara dos deputados para que aprove ou rejeite-a, sendo vedada qualquer emenda a esta alteração feita pela casa revisora, sob a égide do art. 65 da *Lex Mater*.

Tudo isso será aplicado se a casa iniciadora for o senado federal, o que ocorrerá quando a iniciativa do projeto de lei resultar de membro ou comissão desta câmara legislativa federal.

Ademais, o projeto de lei ordinária será aprovado por maioria simples, ou relativa, em conformidade com o art. 47 da Constituição Federal.

Sobre esta espécie de *quórum*, Alexandre de Moraes sustentou:

“Tratando-se de lei ordinária, a aprovação do projeto de lei condiciona-se à maioria simples, dos membros da respectiva Casa, ou seja, somente haverá aprovação pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, nos termos do art. 47 da Constituição Federal. Note-se que o quorum constitucional de maioria simples corresponde a um número variável, pois dependendo de quantos parlamentares estiverem presentes, este número poderá alterar-se. O que a Constituição Federal exige é o quorum mínimo para instalação da sessão. Dessa forma, presentes, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da respectiva Casa Legislativa, o projeto de lei poderá ser posto em votação, aplicando-se como quorum de votação a maioria dos presentes. Devemos, portanto, diferenciar o quorum para instalação da sessão, do quorum de votação de um projeto de lei ordinária” (MORAES, 2012, p. 662).

A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, concordando, o sancionará expressamente, assinando o projeto de lei dentro de 15 dias úteis.

Entretanto, dentro do mesmo prazo, o Chefe do Executivo Federal poderá vetá-lo, total ou parcialmente, caso entenda que o projeto de lei seja inconstitucional (veto jurídico) ou contrário ao interesse público (veto político), nos termos do art. 66 da Constituição Federal.

O veto poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, devendo a lei ser enviada à promulgação, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 66 da Carta Magna.

Sobre o quórum de maioria absoluta, analisemos, mais uma vez, as palavras de Moraes:

“Note-se que, nas votações por maioria absoluta, não devemos nos fixar no número de presentes, mas sim no número total de integrantes da Casa Legislativa. Portanto, a maioria absoluta é sempre um número fixo, independentemente dos parlamentares presentes. Por exemplo, a maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados será sempre 257 deputados, enquanto no Senado Federal será de 41 senadores, independentemente do número de presentes à sessão, pois esses números correspondem ao primeiro número inteiro subsequente à divisão dos membros da Casa Legislativa (Câmara = 513/ Senado = 81) por dois” (MORAES, 2010, p. 667).

Se o Congresso Nacional não apreciar o projeto de lei no prazo em tela, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, conforme o § 6º do art. 66 da Lei Maior.

Por outro lado, se o Presidente da República não vetar o projeto de lei dentro daquele prazo, e não sancioná-lo expressamente, seu silêncio importará sanção tácita, nos moldes do § 3º do art. 66 da Carta Política de 1988.

Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo presidente da república, seja em virtude de sanção expressa, seja no caso de queda do veto pelo congresso nacional, o presidente do senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente desta casa legislativa fazê-lo, como indica o § 7º do art. 66 da Constituição Federal.

Após a promulgação, a lei será enviada à publicação no diário oficial da união.

Saliente-se, por fim, com base no art. 67 da Constituição da República, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

5. Considerações finais

Por tudo o que se desenvolveu, nota-se, para a instituição de uma lei faz-se necessário a observação de alguns princípios básicos a fim de se cumprir o previsto em nossa Constituição e acordar com o Estado Democrático de Direito, que reclama tratamento igualitário, com

vistas à busca de consecução de uma sociedade livre, justa e solidária, onde o poder emana do povo e deve ser exercido em proveito do povo.

Observa-se, entretanto, que a lei discutida neste trabalho, conhecida como Lei Lais Souza, destina-se a uma única pessoa, contrariando as características das normas jurídicas em geral, principalmente, o princípio da generalidade, o qual indica que uma norma deve ser de ordem geral, sendo obrigatória para todos que se encontrem em igual situação.

Não obstante, a igualdade, no Estado Democrático de Direito, tem como função precípua eliminar discriminações e extinguir privilégios inconstitucionais, proibindo-se, portanto, qualquer tratamento discriminatório ofensivo à Constituição.

Ressalta-se, qualquer tratamento desigual postulado pelo legislador deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo em vista que o Brasil, normativamente dizendo, não é um Estado autoritário e inerte aos direitos e garantias fundamentais, mas sim, um Estado Democrático de Direito, o qual só será efetivado se os direitos fundamentais forem respeitados, pois sem os quais a democracia não se mostra possível.

Conclui-se, assim, que a lei em questão, ao beneficiar uma só pessoa, contraria, robustamente, a característica da generalidade, bem como se apresenta como grave ameaça ao que se espera de uma norma jurídica, que deve velar por interesses de todos aqueles que se encontram em igual situação e não o de um único indivíduo.

Basta pensar em como ficam todos aqueles que se encontram na mesma situação de Lais Souza, já que a norma aqui analisada somente a esta se destina.

Está claro, esta lei ofende, acima de tudo, o direito à igualdade, e, principalmente, o princípio fundamental Estado Democrático de Direito, por tudo o que expusemos.

Sabemos que existem leis de efeitos concretos, bem como que as características das normas jurídicas em geral aqui abordadas são encaradas, invariavelmente, como algo não necessariamente atinente às mesmas. Pretendemos trabalhar a problemática que envolve esses temas no futuro. Por ora, frisamos, unicamente, que as crises política, social, moral e ética que tomam nosso país indicam que é preciso, neste momento, muito cuidado, principalmente, quando se pensa em formas legítimas e ilegítimas de consagração de direitos.

6. Referências

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. de João Baptista Machado. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Direito constitucional esquematizado*. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. 13ª Tiragem (2014). São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria do Estado*. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.